



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsáveis: Diogo Flávio Lyra Batista (Secretário de Administração)

Filipe Araújo Reul (Secretário de Saúde)

Interessado: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Município de Campina Grande. Pregão Eletrônico 064/2021. Contratos 16914, 16915, 16916, 16917 e 16918. Registro de preços para aquisição de impressos de gráfica e serviços de identidade visual objetivando os atendimentos dos estabelecimentos da Secretaria Municipal de Saúde. Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16914 e 16915. Existência de recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00214/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 064/2021, dos Contratos 16914, 16915, 16916, 16917 e 16918, assim como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16914 e 16915, materializados pelas Secretarias de Administração e de Saúde do Município Campina Grande, sob a responsabilidade, respectivamente, dos Senhores DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA e FILIPE ARAÚJO REUL, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de impressos de gráfica e serviços de identidade visual objetivando os atendimentos dos estabelecimentos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Documentação inicial acostada às fls. 02/1582.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 1585/1594), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

1. Datas, objeto, autoridade homologadora, vencedores e valores:

Abertura: 12/08/2021 (fl. 290)

Adjudicação e Homologação: 30/08/2021 (fl. 1137)

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS DE GRÁFICA E SERVIÇOS DE IDENTIDADE VISUAL OBJETIVANDO OS ATENDIMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
ORIGEM DOS RECURSOS: PREJUDICADO	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: PORTARIA Nº 216/2021	
PROponentes Vencedores	Valor da Proposta
FLAVIA ALMEIDA SILVA - CNPJ: 41.297.610/0001-86	R\$ 813.325,00
JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION EPP - CNPJ: 07.220.883/0001-94	R\$ 96.190,00
Rb Comunicacao Visual Eireli - Epp - CNPJ: 27.232.288/0001-86	R\$ 32.625,00
W&A Solucoes Tecnologicas Ltda - CNPJ: 13.608.696/0001-85	R\$ 2.500,00
MARIANA GOMES FERREIRA - CNPJ: 34.525.968/0001-53	R\$ 228.512,50
TOTAL	R\$1.173.152,50

2. Processo administrativo:

- Consta exposição das justificativas da necessidade de contratação (fls. 1138-1156);
- Consta autorização por agente competente para promoção da licitação (fls.78);
- Não Consta justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por "caronas", quando se tratar de pregão com registro de preços;
- Não Consta justificativa para as quantidades a serem adquiridas;
- Consta edital e respectivos anexos da Licitação (fls. 2-76);
- Consta plataforma utilizada para compras eletrônicas governamentais, quando for o caso (fls. 1343-1354);
- Consta planilha de custos ou pesquisa de mercado com mapa comparativo de preços (fls. 116-289);
- Não Consta indicação de dotação/reserva orçamentária por se tratar de SRP;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

- i) Consta designação do pregoeiro e da equipe de apoio (fls. 558-560);
- j) Consta publicação do edital na imprensa oficial – Semanário de 28/07/2021 (fl. 1356) e Diário Oficial da União de 29/07/2021 (fl. 1357);
- k) Consta publicação no site do ente/órgão (fls. 1360);
- l) Consta parecer jurídico da minuta do edital e do contrato (fls. 1166-1181).

3. Fases de habilitação, julgamento e homologação:

- a) Consta a ata de abertura (fls. 290-257);
- b) Consta os documentos de habilitação do licitante vencedor (fls. 561-1052);
- c) Não constam propostas vencedoras;
- d) Não constam recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- e) Não consta ata de Registro de Preços;
- f) Consta parecer jurídico do procedimento (fls. 1176-1181);
- g) Consta atos de adjudicação e de homologação (fls. 1053-1137);
- h) Consta comprovante da publicação do resultado da licitação (fls. 1370-1371);
- i) Consta termo de contrato ou instrumento equivalente (fls. 1380-1399, 1405-1419, 1425-1439, 1445-1466 e 1472-1486);
- j) Consta documentos comprobatórios da regularidade da contratada (fls. 561-1052).

4. Quanto aos contratos e preços firmados:

3.1.1 CONTRATO Nº 16914/2021 - DOCUMENTO TC Nº 72937/21 – FLS. 1445-1452

RESERVA/DOTAÇÃO	Classificação Orçamentária: 10.302.1010.2104 – Ações gerais em atenção MAC ambulatorial e hospitalar 10.302.1010.2101 – Ações do serviço atendimento móvel e de urgência SAMU 10.122.2001.2112 – Ações administrativas da saúde 10.301.1009.2095 – Ações do programa saúde da família PSF 10.302.1010.2102 – Ações do programa saúde mental Natureza da Despesa: 3390.39 Fonte de Recurso: 1214 E 1211 (fl. 1445)
VALOR (R\$)	R\$228.512,50
ASSINADO EM:	16/09/2021
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO	18/09/2021
VIGÊNCIA	16/09/2023
REGULARIDADE CONTRATADA	prejudicado
RESPONSÁVEL	FILIPPE ARAÚJO REUL

CONTRATADO MARIANA GOMES FERREIRA

OBSERVAÇÕES

- a) O contrato foi assinado e datado por Autoridade competente, conforme a Lei nº 8666/93, no seu artigo 60 e seguintes (fls. 1445-1452);
- b) Presença do extrato publicado na Imprensa Oficial, conforme exigido pelo Art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93 (fl. 1442);
- c) Foram previstos prazos e formas de pagamento, de acordo com exigências da Lei 8666/93, no seu artigo 55, III (fls. 1445-1452);
- d) **Não constam** documentos comprobatórios da regularidade da contratada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

3.1.2 CONTRATO Nº 16915/2021 - DOCUMENTO TC Nº 72722/21 – FLS. 1380-1399

RESERVA/DOTAÇÃO	Classificação Orçamentária: 10.302.1010.2104 – Ações gerais em atenção MAC ambulatorial e hospitalar 10.302.1010.2101 – Ações do serviço atendimento móvel e de urgência SAMU 10.122.2001.2112 – Ações administrativas da saúde 10.301.1009.2095 – Ações do programa saúde da família PSF 10.302.1010.2102 – Ações do programa saúde mental Natureza da Despesa: 3390.39 Fonte de Recurso: 1214 E 1211
VALOR (R\$)	R\$ 813.325,00
ASSINADO EM:	16/09/2021
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO	17/09/2021
VIGÊNCIA	16/09/2023
REGULARIDADE CONTRATADA	Prejudicado
RESPONSÁVEL	FILIPE ARAÚJO REUL
CONTRATADO	FLAVIA ALMEIDA SILVA
OBSERVAÇÕES	a) O contrato foi assinado e datado por Autoridade competente, conforme a Lei nº 8666/93, no seu artigo 60 e seguintes (fls. 1380-1399); b) Presença do extrato publicado na Imprensa Oficial, conforme exigido pelo Art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93 (fl. 1377-1379); c) Foram previstos prazos e formas de pagamento, de acordo com exigências da Lei 8666/93, no seu artigo 55, III (fls. 1380-1399); d) Não constam documentos comprobatórios da regularidade da contratada.

3.1.3 CONTRATO Nº 16916/2021 - DOCUMENTO TC Nº 72924/21 – FLS. 1425-1432

RESERVA/DOTAÇÃO	Classificação Orçamentária: 10.302.1010.2104 – Ações gerais em atenção MAC ambulatorial e hospitalar 10.302.1010.2101 – Ações do serviço atendimento móvel e de urgência SAMU 10.122.2001.2112 – Ações administrativas da saúde 10.301.1009.2095 – Ações do programa saúde da família PSF 10.302.1010.2102 – Ações do programa saúde mental Natureza da Despesa: 3390.39 Fonte de Recurso: 1214 E 1211 (fl. 1425)
VALOR (R\$)	R\$96.190,00
ASSINADO EM:	16/09/2021
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO	20/09/2022
VIGÊNCIA	16/09/2022
REGULARIDADE CONTRATADA	Prejudicado
RESPONSÁVEL	FILIPE ARAÚJO REUL – secretário de saúde
CONTRATADO	HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPRESSÃO LTDA (fls. 577-581)
OBSERVAÇÕES	a) O contrato foi assinado e datado por Autoridade competente, conforme a Lei nº 8666/93, no seu artigo 60 e seguintes (fls. 1425-1432); b) Presença do extrato publicado na Imprensa Oficial, conforme exigido pelo Art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93 (fl. 1422); c) Foram previstos prazos e formas de pagamento, de acordo com exigências da Lei 8666/93, no seu artigo 55, III (fls. 1425-1432); e) Não constam documentos comprobatórios da regularidade da contratada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

3.1.4 CONTRATO Nº 16917/2021 - DOCUMENTO TC Nº 73616/21 – FLS. 1472-1479

RESERVA/DOTAÇÃO	Classificação Orçamentária: 10.302.1010.2104 – Ações gerais em atenção MAC ambulatorial e hospitalar 10.302.1010.2101 – Ações do serviço atendimento móvel e de urgência SAMU 10.122.2001.2112 – Ações administrativas da saúde 10.301.1009.2095 – Ações do programa saúde da família PSF 10.302.1010.2102 – Ações do programa saúde mental Natureza da Despesa: 3390.39 Fonte de Recurso: 1214 E 1211
	(fl. 1472)
VALOR (R\$)	R\$2.500,00
ASSINADO EM:	16/09/2021
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO	22/09/2021
VIGÊNCIA	16/09/2022
REGULARIDADE CONTRATADA	Prejudicado
RESPONSÁVEL	FILIPPE ARAÚJO REUL
CONTRATADO	W&A SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
OBSERVAÇÕES	a) O contrato foi assinado e datado por Autoridade competente, conforme a Lei nº 8666/93, no seu artigo 60 e seguintes (fls. 1472-1479); b) Presença do extrato publicado na Imprensa Oficial, conforme exigido pelo Art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93 (fl. 1469); c) Foram previstos prazos e formas de pagamento, de acordo com exigências da Lei 8666/93, no seu artigo 55, III (fls. 1472-1479); d) Não constam documentos comprobatórios da regularidade da contratada.

3.1.5 CONTRATO Nº 16918/2021 - DOCUMENTO TC Nº 72917/21 – FLS. 1405-1419

RESERVA/DOTAÇÃO	Classificação Orçamentária: 10.302.1010.2104 – Ações gerais em atenção MAC ambulatorial e hospitalar 10.302.1010.2101 – Ações do serviço atendimento móvel e de urgência SAMU 10.122.2001.2112 – Ações administrativas da saúde 10.301.1009.2095 – Ações do programa saúde da família PSF 10.302.1010.2102 – Ações do programa saúde mental Natureza da Despesa: 3390.39 Fonte de Recurso: 1214 E 1211
VALOR (R\$)	R\$32.625,00
ASSINADO EM:	16/09/2021
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO	20/09/2021
VIGÊNCIA	16/09/2022
REGULARIDADE CONTRATADA	Prejudicado
RESPONSÁVEL	FILIPPE ARAÚJO REUL
CONTRATADO	RB COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP
OBSERVAÇÕES	a) O contrato foi assinado e datado por Autoridade competente, conforme a Lei nº 8666/93, no seu artigo 60 e seguintes (fls. 1405-1419); b) Presença do extrato publicado na Imprensa Oficial, conforme exigido pelo Art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93 (fl. 1402-1404); c) Foram previstos prazos e formas de pagamento, de acordo com exigências da Lei 8666/93, no seu artigo 55, III (fls. 1405-1419); d) Não constam documentos comprobatórios da regularidade da contratada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

5. Quanto aos termos aditivos:

4.1.1 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16914/2021 – FLS. 1506-1507

NATUREZA	Vigência e Valor
CONTRATO ORIGEM	Contrato nº 16914/2021
DATA DA ASSINATURA	13/07/2022
VIGÊNCIA	16/09/2023
REGULARIDADE CONTRATADA	1497, 1498, 1530-1532
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO	15/07/2022
RESPONSÁVEL	GILNEY SILVA PORTO
OBSERVAÇÕES	
a) Consta Justificativa técnica informando da necessidade do acréscimo (fl. 1489-1496);	
b) Consta comprovação de regularidade da Contratada (fls. 1497, 1498, 1530-1532);	
c) Consta Parecer Jurídico (fls. 1499-1502);	
d) O aditivo respeitou o limite previsto no art. 57, II da Lei 8666/93;	

e) Consta Termo Aditivo e respectiva publicação (fls. 1506-1507 e 1503-1505).

4.1.2 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 16915/2021 – FLS. 1552-1553

NATUREZA	Vigência e Valor
CONTRATO ORIGEM	Contrato nº 16915/2021
DATA DA ASSINATURA	25/07/2022
VIGÊNCIA	16/09/2023
REGULARIDADE CONTRATADA	1543, 1577-1580
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO	27/07/2022
RESPONSÁVEL	GILNEY SILVA PORTO
OBSERVAÇÕES	
a) Consta Justificativa técnica informando da necessidade do acréscimo (fl. 1535-1542);	
b) Consta comprovação de regularidade da Contratada (fls. 1543, 1577-1580);	
c) Consta Parecer Jurídico (fls. 1545-1548);	
d) O aditivo respeitou o limite previsto no art. 57, II da Lei 8666/93;	
e) Consta Termo Aditivo e respectiva publicação (fls. 1552-1553 e 1549-1551).	

6. Quanto à fonte de recursos:

Em consulta ao Sistema SAGRES online, a Auditoria constatou a utilização de recursos federais na execução dos contratos (cf. figura a seguir). No caso, as fontes de recursos utilizadas foram as **transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos da Saúde – código 600**.

Ao término da manifestação, apresentou a seguinte conclusão:

Ante o exposto, considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas dos contratos em análise, com fulcro no estabelecido no art. 1º e seguintes da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1597/1598), opinou nos seguintes termos:



EMENTA: *Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro - Prefeitura Municipal de Campina Grande - Licitações e Contratos – exercício 2021 - Pregão Eletrônico nº 064/2021 – Recursos Federais – Resolução Normativa 10/21 - Remessa dos autos ao TCU.*

PARECER 01683/22

Versam os presentes autos acerca da análise do Pregão Eletrônico nº 064/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, com vistas ao registro de preços para aquisição de impressos de gráfica e serviços de identidade visual objetivando os atendimentos dos estabelecimentos da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande.

Em sede de Relatório Inicial, fls. 1585/1594, o Órgão Auditor constatou que nas **fontes de recursos utilizadas foram às transferências fundo a fundo de recursos do SUS provenientes do Governo Federal** – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos da Saúde – código 600. Concluindo desta forma:

“Ante o exposto, considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas dos contratos em análise, com fulcro no estabelecido no art. 1º e seguintes da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União.”

Destarte, é evidente que o Pregão Eletrônico nº 064/2021 e seus contratos decorrentes foram custeados com recursos de origem federal, e a Resolução Normativa 10/21 desta Corte de Contas dispõe que:

“Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.”

EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pela **REMESSA** do presente processo para o Tribunal de Contas da União, para o devido processamento e julgamento da aplicação das verbas federais.

Seguidamente, em razão das conclusões a que chegaram a Auditoria e o Ministério Público de Contas, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1599.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise do procedimento licitatório em si, dos contratos e termos aditivos decorrentes, tanto a Auditoria quanto o *Parquet* de Contas entenderam pelo arquivamento dos autos, em razão da existência de recursos federais. Vejam-se as conclusões a que chegaram aqueles Órgão:

Auditoria (fl. 1593):

Ante o exposto, considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas dos contratos em análise, com fulcro no estabelecido no art. 1º e seguintes da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União.

Ministério Público de Contas (fl. 1598):

EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pela **REMESSA** do presente processo para o Tribunal de Contas da União, para o devido processamento e julgamento da aplicação das verbas federais.

Tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados."*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e **II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07725/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07725/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 064/2021, dos Contratos 16914, 16915, 16916, 16917 e 16918, assim como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16914 e 16915, materializados pelas Secretarias de Administração e de Saúde do Município Campina Grande, sob a responsabilidade, respectivamente, dos Senhores DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA e FILIPE ARAÚJO REUL, tendo por objetivo o registro de preços para aquisição de impressos de gráfica e serviços de identidade visual objetivando os atendimentos dos estabelecimentos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**; e

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2022.

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 17:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 18:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 19:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

21 de Setembro de 2022 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO